

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 1.138/2025

**Lei nº 1.138/2025**

Súmula: “Institui o Programa Municipal 'Cidade Limpa' no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão e dá outras providências.”

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal “Cidade Limpa” no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, com o objetivo de promover a melhoria contínua da limpeza urbana, a conscientização cidadã e a conservação do meio ambiente.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Municipal "Cidade Limpa":

- Conscientizar a população sobre a importância da limpeza e conservação dos espaços públicos e privados para a qualidade de vida, saúde pública e estética urbana;
- Fomentar a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade na manutenção da limpeza da cidade;
- Estimular a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- Promover a adequada disposição final dos resíduos urbanos;
- Prevenir o descarte irregular de lixo em vias públicas, terrenos baldios, córregos e demais áreas do município;
- Valorizar o trabalho dos agentes de limpeza urbana;
- Incentivar a participação comunitária em ações de limpeza e conservação;
- Contribuir para a prevenção de enchentes e alagamentos, evitando o entupimento de bueiros e galerias pluviais com lixo;
- Melhorar o aspecto visual da cidade, tornando-a mais agradável para moradores e visitantes.

**Art. 3º** O Programa Municipal "Cidade Limpa" será implementado por meio das seguintes diretrizes e ações, entre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- Realização de campanhas educativas e de conscientização permanentes, utilizando diferentes meios de comunicação, sobre temas como:  
Horários e formas corretas de acondicionamento e coleta do lixo domiciliar e comercial;  
Importância da separação de resíduos para reciclagem;  
Consequências do descarte irregular de lixo para o meio ambiente e a saúde pública;  
Responsabilidade individual e coletiva na manutenção da limpeza urbana.  
Proibição da utilização das ruas para manuseio de concreto e argamassas;
- Instalação e manutenção de lixeiras públicas em locais estratégicos e de grande circulação de pessoas, buscando parcerias com a iniciativa privada, quando possível, para a sua aquisição e conservação, seguindo padrões estabelecidos pelo Poder Público.
- Intensificação da fiscalização e aplicação das sanções previstas na legislação municipal para o descarte irregular de resíduos.
- Promoção de mutirões de limpeza em áreas degradadas, com a participação da comunidade e de voluntários.
- Estímulo à criação de hortas comunitárias e projetos de aproveitamento de terrenos baldios, como forma de coibir o descarte de lixo.
- Apoio a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
- Manutenção e limpeza periódica de vias públicas, praças, parques, jardins e demais logradouros.
- Adoção de medidas para coibir a pichação e o vandalismo de equipamentos públicos e privados.
- Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino para a promoção de atividades de educação ambiental voltadas à gestão de resíduos e limpeza urbana.
- Proibição do uso das vias públicas como extensão de oficinas mecânicas, vedando a realização de consertos, manutenção ou quaisquer serviços em veículos automotores fora dos limites físicos do estabelecimento, salvo em casos de emergência devidamente comprovada.
- Proibição do abandono de veículos em vias e logradouros públicos, caracterizado pela permanência do bem em estado de inutilização, sucateamento ou sem condições de circulação, por prazo superior ao estabelecido na regulamentação.

**§ 1º O descumprimento das disposições dos incisos X e XI sujeitará o infrator à aplicação de multa, cujo valor será definido em regulamentação própria, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, empresas privadas, organizações não governamentais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para a consecução dos objetivos deste Programa.

**§ 1º** As parcerias com a iniciativa privada para a instalação e manutenção de lixeiras poderão prever a afixação de publicidade discreta do parceiro, conforme regulamentação a

ser expedida pelo Poder Executivo, respeitadas as normas urbanísticas e de poluição visual.

**§ 2º** O recolhimento dos resíduos depositados nas lixeiras permanecerá sob a responsabilidade da Administração Municipal, diretamente ou por meio de concessionária.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável pela coordenação e execução do Programa "Cidade Limpa".

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 01 de julho de 2025.

**CLAUDIO COVRE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Jhenifer Dos Santos

**Código Identificador:**915F0BF6

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/07/2025. Edição 3310

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>